SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237444 - SC (2026/0167724-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	N M DE S (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO JOSE SILVA - BA057332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou provimento.

2. Decisão agravada que não conheceu da tese de quebra da cadeia de custódia da prova por supressão de instância e que manteve a prisão preventiva por garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o exame da alegada quebra da cadeia de custódia diretamente por esta Corte; e (ii) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para manutenção da prisão preventiva, em detrimento de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a quebra da cadeia de custódia impede o exame da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta das condutas imputadas e o *modus operandi* atribuído à organização criminosa.

6. A posição de liderança do agente, a coordenação da distribuição de entorpecentes e da movimentação financeira e o uso de estrutura empresarial para dissimulação de valores evidenciam risco concreto de reiteração delitiva.

7. As medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes diante do *periculum libertatis* demonstrado, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. A natureza permanente do crime de organização criminosa afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59916017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f1a7fe5-6f81-48d1-aa57-25bc43549ac8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f1a7fe5-6f81-48d1-aa57-25bc43549ac8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237444 - SC (2026/0167724-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	N M DE S (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO JOSE SILVA - BA057332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou provimento.

2. Decisão agravada que não conheceu da tese de quebra da cadeia de custódia da prova por supressão de instância e que manteve a prisão preventiva por garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o exame da alegada quebra da cadeia de custódia diretamente por esta Corte; e (ii) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para manutenção da prisão preventiva, em detrimento de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a quebra da cadeia de custódia impede o exame da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta das condutas imputadas e o *modus operandi* atribuído à organização criminosa.

6. A posição de liderança do agente, a coordenação da distribuição de entorpecentes e da movimentação financeira e o uso de estrutura empresarial para dissimulação de valores evidenciam risco concreto de reiteração delitiva.

7. As medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes diante do *periculum libertatis* demonstrado, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. A natureza permanente do crime de organização criminosa afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59651786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: b7faf671-1f31-414c-a00d-f1a3ded8e72a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N M DE S contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 198-205).

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal por fatos imputados como organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais, respectivamente previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. A prisão temporária foi decretada e prorrogada em 2025, sendo convertida em preventiva em 05/09/2025, mantida quando do recebimento da denúncia em 24/09/2025, permanecendo o agravante custodiado (fls. 163-171 e 5-24).

A decisão agravada, em síntese, não conheceu da tese relativa à quebra da cadeia de custódia da "prensa hidráulica" por supressão de instância e manteve a prisão preventiva com base em fundamentos relacionados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva, destacando a posição de liderança do agravante na suposta organização criminosa, sua função de "gerente do tráfico", a coordenação da distribuição de entorpecentes e da movimentação financeira associada, bem como a utilização de estrutura empresarial para dissimulação de valores, reputando insuficientes as medidas cautelares alternativas e afastando a alegação de falta de contemporaneidade à luz da natureza permanente do delito de organização criminosa (fls. 198-205).

O agravante sustenta a ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea para a prisão preventiva, asseverando que os motivos invocados – como "posição de liderança", "gerente do tráfico", "movimentação financeira atípica" e "risco de reiteração criminosa" – são genéricos e não indicam atos atuais que evidenciem perigo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Aponta desproporcionalidade da medida extrema diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais não teriam sido analisadas de modo suficiente.

Ressalta, ademais, o comprometimento do acervo probatório pela alegada quebra da cadeia de custódia do elemento material denominado "prensa hidráulica", afirmando ofensa aos arts. 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e a necessidade de filtragem probatória para aferição da legitimidade da custódia cautelar. Invoca violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão preventiva.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, ou,

Documento eletrônico VDA59651786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: b7faf671-1f31-414c-a00d-f1a3ded8e72a

subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, inclusive com a concessão de efeito ativo ao agravo; na negativa, postula a submissão do recurso à Sexta Turma (fls. 210-226).

O Ministério Público Federal informou ciência da decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fl. 209).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado, a decisão monocrática agravada não conheceu de parte da insurgência defensiva em razão da ocorrência de indevida supressão de instância.

No tocante à tese de quebra da cadeia de custódia referente à prensa hidráulica apreendida, constata-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a referida controvérsia no acórdão recorrido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de deliberação pela instância ordinária inviabiliza o exame da questão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "*Quanto às alegações da quebra da cadeia de custódia [...], ressalta-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância*" (AgRg no RHC n. 213.781/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).

Com relação à segregação processual, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a prisão de natureza cautelar constitui medida excepcional, cuja decretação e manutenção estão condicionadas à permanência dos fatos que a justificaram, somente se legitimando em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada evidenciou que a custódia provisória do recorrente se encontra validamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, uma vez considerada a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas, consubstanciada no abjeto modus operandi empregado na empreitada delitiva, e a necessidade de interromper as atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa investigada de modo a afastar o risco de reiteração criminosa – o recorrente, em tese, integra a organização criminosa e ocupa posto de destaque e liderança no grupo, exercendo a função de gerente do tráfico. De acordo com as apurações, N M DE S era a pessoa encarregada pela coordenação da distribuição de entorpecentes, pela movimentação

Documento eletrônico VDA59651786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: b7faf671-1f31-414c-a00d-f1a3ded8e72a

financeira e pela gestão empresarial responsável por dissimular o dinheiro proveniente da comercialização das drogas, valendo-se de empresas de fachada.

O decreto prisional, mantido pela Corte local, baseou-se em elementos e circunstâncias concretas do fato delituoso que revelam o *periculum libertatis*, revelando-se perfeitamente legítima a motivação para a prisão cautelar.

Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Como assentado na decisão agravada, a manutenção da prisão cautelar está consonância com o entendimento desta Corte Superior, nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO.*
> *1. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na repressão ao tráfico de drogas na região, considerando o modus operandi dos delitos e a acentuada periculosidade dos representados.*
> *[...]*
> *3. A jurisprudência do STJ admite a decretação de prisão preventiva de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.*
> *[...]*
> *6. Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que recomendam sua manutenção.*
> *[...]*
> *8. Ordem denegada. (HC n. 1.048.599/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).*

Considerando que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

O Tribunal de origem reiterou o entendimento da primeira instância ao registrar que, embora os fatos investigados tenham ocorrido entre 2020 e 2023, o risco à ordem pública persiste, pois presente o perigo de recidiva criminosa em virtude do nível de organização e estruturação do grupo criminoso, que apresenta extrema facilidade na execução dos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro. Nesse sentido: *Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade quando demonstrados indícios de que grupo criminoso ainda estava em operação na data de cumprimento de mandado de prisão cautelar*. (AgRg no RHC

Documento eletrônico VDA59651786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: b7faf671-1f31-414c-a00d-f1a3ded8e72a

146.533/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021,DJe 14/12/2021).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: b7faf671-1f31-414c-a00d-f1a3ded8e72a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.444 / SC

Número Registro: 2026/0167724-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002023820268240582 50004937220258240582 50211015720268240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N M DE S (PRESO)
ADVOGADO : DANILO JOSE SILVA - BA057332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N M DE S (PRESO)
ADVOGADO : DANILO JOSE SILVA - BA057332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: 9bb409a9-141e-40e2-8932-8b682d51c619

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: 9bb409a9-141e-40e2-8932-8b682d51c619